



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.963, DE 2020

(Do Sr. André de Paula)

Altera Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 (LDBE), para autorizar em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, na educação básica e superior em períodos de calamidade por motivo de saúde pública e dá outras substituição,

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2407/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 autorizando a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais em períodos de calamidade por motivo de saúde pública.

Art. 2º. o Art. 9º da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

.....

IV- B - autorizar, em caráter excepcional, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, na educação básica e superior em períodos de calamidade por motivo de saúde pública;

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será estabelecido de acordo com orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica autorizada a substituição das avaliações presenciais por avaliações mediadas por tecnologias digitais enquanto o período da autorização de que trata o caput .

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que vivenciamos uma pandemia pelo Novo Coronavírus, a educação brasileira tenta se adequar aos novos procedimentos advindos de seus efeitos.

O estado de calamidade pública e a emergência de saúde pública decorrentes do enfrentamento ao Novo Corona Vírus levaram à adoção de diversas medidas protetivas ressaltando-se entre elas o isolamento social, com o objetivo de achatar a curva de contágio.

Como medida preventiva, foram suspensas as atividades educacionais presenciais.

Neste sentido, diversas portarias normativas foram criadas, de forma emergencial, para o ensino básico e superior visando a continuidade das atividades educacionais e como forma de atenuar os impactos advindos da crise do coronavírus.

Não obstante não existe na LDBE, qualquer menção à possibilidade da União autorizar, em caráter excepcional e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, para a educação básica e superior, em períodos

de calamidade por motivo de saúde pública. Tal fato é compreensível, uma vez que o país jamais enfrentou uma calamidade na área de saúde, de proporções internacionais. No entanto, atenta-se para o fato que, de agora por diante, é recomendável que haja esta previsão no sentido de conferir legalidade e legitimidade a ações futuras que venham a ocorrer em função de crises de âmbito internacional ou nacional na área de saúde pública.

Desta forma também será possível criar os meios necessários para fortalecer estados e municípios no que tange às tecnologias digitais e capacitação de educadores e auxiliares de ensino para atuar em educação baseada em tecnologias digitais.

O PI ora apresentado vem exatamente suprir esta lacuna e assim sendo, requeremos aos nobres pares o apoio necessário á sua aprovação.

28 MAI. 2020

DEPUTADO ANDRÉ DE PAULA
PSD/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino

fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
